(294/2025-E)

Ementa: SERVIÇO REGISTRAL - COTAS DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO PARA IMPLEMENTAÇÃO E CUSTEIO (FIC) DA PLATAFORMA DO ON-RTDPJ - PARECER PELA SUGESTÃO DE ESTUDOS PELA C. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA QUE A FALTA DE RECOLHIMENTO SEJA OBJETO DE NOTIFICAÇÃO PELO OPERADOR NACIONAL, COM ATUAÇÃO DESTA E. CORREGEDORIA APENAS APÓS INADIMPLEMENTO DO RESPONSÁVEL OMISSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de expediente iniciado em virtude de dificuldades enfrentadas por este órgão na fiscalização das contribuições para o FIC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve o sistema de fiscalização e seu funcionamento.

III. Razões de decidir

3. Nos moldes da Lei n. 14.382/2022 e dos Provimentos CNJ n. 115/2021 e n.159/2023, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

fiscalização das cotas de participação nos FIC compete aos juízos corregedores, sem prejuízo da fiscalização concorrente do Operador Nacional. 4. Aos juízes corregedores e à Corregedoria Geral incumbe a apuração de descumprimento de dever legal (função correicional e de acompanhamento de serventias vagas – quebra de confiança). A cobrança dos inadimplentes, portanto, deve ser feita pelo Operador Nacional, com atuação das Corregedorias apenas na hipótese de inadimplemento.

IV. Dispositivo e tese

5. Parecer pela sugestão de estudos pelo C. Conselho Nacional de Justiça para que a falta de recolhimento seja objeto de cobrança pelo Operador Nacional, com atuação das Corregedorias Gerais apenas após inadimplemento do responsável omisso (função correicional e quebra de confiança).

Tese de julgamento: "*Aos juízes corregedores e às Corregedorias Gerais incumbe a apuração de descumprimento de dever legal (função correicional e quebra de confiança). A*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

cobrança dos inadimplentes, portanto, deve ser feita pelo Operador Nacional, com atuação das Corregedorias apenas na hipótese de inadimplemento".

Legislação relevante:

- Lei n. 14.382/2022, artigo 5º; Provimentos CNJ n.115/2021 e n.159/2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício eletrônico enviado pelo **Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil - ON-RTDPJ** informando acerca da disponibilização de acesso ao sistema de correição *on-line* (Serp-Correição) para efeitos de fiscalização direta do recolhimento ao Fundo de Implementação e Custeio - FIC destinado à plataforma do ON-RTDPJ (fls.04/05).

Pela informação, o Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos - ONSERP havia liberado o módulo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

Serp-Correição para que esta CGJ acompanhasse, de forma direta, o *status* de pagamento da contribuição do FIC pelos cartórios de RTDPJ, o que tornaria desnecessário o envio sistemático de listagens com os inadimplentes.

Assim, em outubro de 2024, esta Corregedoria Geral realizou a primeira consulta ao sistema, extraindo a listagem das serventias que constavam como inadimplentes, a qual foi publicada no DJe e no Portal do Extrajudicial com determinação para regularização junto ao ON-RTDPJ no prazo de 48 horas sob pena de apuração disciplinar (fls.08/10, 11 e 12).

Desde janeiro de 2025, as pendências verificadas são comunicadas diretamente às Corregedorias Permanentes por *e-mail*, com orientações pontuais em casos específicos de regularização reportados a esta Corregedoria Geral (decisões de fls.46/47, 85, 138, 202, 322, 403, 476, 567 e 632).

Entretanto, o setor técnico responsável informa que os sistemas disponibilizados para fiscalização dos pagamentos realizados aos FIC apresentam instabilidades, indisponibilidades de acesso, mudanças nas formas de consulta e até inconsistências, o que dificulta a pesquisa e a análise dos dados, com comprometimento da informação obtida. Nesse contexto, sugere a realização de estudos no sentido de que o Operador Nacional efetue diligências necessárias à regularização de pendências, de acordo com os parâmetros definidos por aquele

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

órgão, com atuação das Corregedorias apenas nas hipóteses de não atendimento (fls.643/645).

É o relatório.

O Sistema Eletrônico de Registros Públicos - SERP é integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelo Oficiais de Registros Públicos de todas as especialidades previstas na Lei n. 6.015/73, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça disciplinar os respectivos sistemas eletrônicos (artigo 211 do Código Nacional de Normas[1] e artigo 7º, I, da Lei n.14.382/2022[2]), os quais são sustentados pelos Fundos para Implementação e Custeio - FIC criados pelo artigo 5º da Lei n.14.382/2022[3].

Nesse contexto, foram editados o Provimento CNJ n.115/2021, que instituiu o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI), gerido pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR),

[1] "Art. 211. O Sistema Eletrônico de Registro Público (Serp), previsto na Lei n.14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos oficiais de registros públicos de que trata a Lei n.6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento".

[2] "Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto nos arts. 37 a 41 e 45 da Lei n.11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto nesta Lei, em especial os seguintes aspectos: I - os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado".

[3] "Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei n.13.465, de 11 de julho de 2017.
§ 1º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça:
I - disciplinar a instituição da receita do Fics;
II - estabelecer as cotas de participação dos oficiais dos registros públicos;
III - fiscalizar o recolhimento das cotas de participação dos oficiais dos registros públicos; e
IV - supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas incorridas".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

e o Provimento CNJ n.159/2023, o qual instituiu os Fundos para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FIC-ONSERP), do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais (FIC-RCPN) e do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas (FIC-RTDPJ), geridos pelos respectivos Operadores Nacionais setoriais (ONSERP, ON-RCPN, ON-RTDPJ), nos termos do artigo 219-B do Código Nacional de Normas[4].

O recolhimento da cota de participação dos Oficiais de Registro ocorre obrigatoriamente por meio do sistema bancário até o último dia útil de cada mês, com gerenciamento pelo respectivo Operador Nacional setorial (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) por meio de sistema informatizado (artigo 6º do Provimento n.115/2021 e artigo 10 do Provimento n.159/2023). Apenas a receita do FIC-ONSERP não advém da participação direta dos Registradores, mas de valores repassados pelos FIC dos demais operadores, de forma proporcional, como dispõe o artigo 7º do Provimento n.159/2023[5].

Quando não recolhidas no prazo, as cotas de participação ficam sujeitas à incidência de multa, atualização monetária e juros de mora, devendo o Operador Nacional informar o débito às

[4] "Art. 219-B. O FIC-ONSERP, o FIC-RCPN e o FIC-RTDPJ são geridos pelos respectivos operadores nacionais setoriais (ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ), e as regras relativas ao seu custeio, com inclusão dos percentuais de cota de participação devida pelos contribuintes, observará o disposto no Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023".

[5] "Art. 7º Constituem receita do FIC-ONSERP os valores repassados pelos FICs dos demais operadores (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) de forma proporcional à capacidade contributiva de cada um, de acordo com o percentual correspondente ao total arrecadado entre todos os operadores, no semestre anterior. Parágrafo único. Os valores referentes à contribuição para o FIC-ONSERP serão recolhidos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

Corregedorias Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, para que adotem as providências administrativas disciplinares, **sem prejuízo das ações de cobrança pelo Operador Nacional de cada especialidade** (artigo 6º-A do Provimento n.115/2021 e artigo 11 do Provimento n.159/2023).

A fiscalização do recolhimento da cota de participação, conforme estipulam o artigo 8º do Provimento n.115/2021 e o artigo 12 do Provimento n.159/2023, cabe às Corregedorias Gerais das Justiças dos Estados e aos juízos que detenham competência correcional junto aos serviços de registro de sua jurisdição, *"**sem prejuízo da fiscalização concorrente do respectivo Operador Nacional**, cabendo a atuação subsidiária da Corregedoria Nacional de Justiça".*

Ainda, de acordo com o parágrafo 1º dos referidos dispositivos, o recolhimento da cota de participação será, necessariamente, *"objeto de fiscalização **ordinária** por ocasião de inspeções ou correições, presenciais ou no módulo on-line, realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro".*

Verifica-se, portanto, que há obrigação concorrente de fiscalização dos recolhimentos, a qual incumbe tanto às Corregedorias Gerais das Justiças quanto aos Operadores Nacionais e que não se confunde com as providências de cobrança a serem adotadas pelos respectivos credores.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

Neste panorama, não resta dúvida de que **as ações necessitam estar coordenadas em prol da eficiência**, princípio que rege a administração pública.

Com efeito, a atribuição de fiscalização a entidades diversas impõe o estabelecimento de sistema organizado que otimize as operações de cada órgão, ao lado dos atos de cobrança dos créditos pendentes.

Tal harmonia impede, ainda, sobrecarregamento de toda a estrutura fiscalizatória.

Conforme as informações prestadas pelo setor técnico desta Corregedoria Geral da Justiça (fls.643/645), tramitam expedientes específicos para acompanhamento dos pagamentos das cotas de participação: Processo n.2024/44530, relativo às cotas do FIC/SREI, Processo n.2024/43968, relativo às cotas do FIC-RCPN, e este expediente, Processo n.2024/136057, relativo às cotas do FIC-RTDPJ.

Compulsando-se o Processo CG de autos n.2024/44530, constata-se que teve origem em intimação, determinada pelo Corregedor Nacional de Justiça no Processo PJE n.0004266-25.2021.2.00.0000 (Id 5514924), para que as Corregedorias Gerais da Justiça adotassem as medidas adequadas ao integral saneamento das pendências que a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro havia identificado em consulta realizada no dia 20/03/2024 ao Módulo de Correição *On-line*.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

A partir da intimação, esta Corregedoria Geral vem consultando mensalmente o módulo de correição e solicitando que os Juízes Corregedores Permanentes dos Registradores indicados na listagem de pendências adotem as providências necessárias à regularização dos recolhimentos ao FIC/SREI.

Ainda naqueles autos, verifica-se que, em julho de 2024 e em fevereiro de 2025, vieram novas intimações determinadas pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça devido a pendências que o setor técnico do CNJ apurou em consultas realizadas nos dias 13/05/2024 e 24/11/2024 ao Módulo de Correição *On-line* (Processo PJE n.0004266-25.2021.2.00.0000, Ids 5562201 e 5893203).

Quanto ao Processo CG n.2024/43968, teve origem em ofício eletrônico enviado pelo ON-RCPN em abril de 2024, com listagem de pendências no recolhimento de cotas de participação dos Registradores. Em junho de 2024, foi autuado outro ofício instruído com nova listagem de pendências, informando sobre a disponibilização do módulo de correição para consultas diretas.

Desde então, mensalmente, esta Corregedoria Geral consulta o módulo de correição e publica comunicado com a relação de inadimplentes em relação ao FIC-RCPN, determinando a regularização em 48 horas sob pena de apuração disciplinar.

Ainda assim, em cumprimento à r. decisão ID n. 1895385, as Corregedorias Estaduais foram intimadas em 20/07/2024 (1913151), em 28/08/2024 (1949014) e em 14/10/2024 (Sei 1998206)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

para adoção das providências necessárias à regularização de pendências que o órgão técnico da Corregedoria Nacional de Justiça extraiu de relatórios do módulo de correição. Em 14/05/2025, houve nova intimação determinada pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça diante das pendências constatadas em 21/03/2025 (Processo PJE n.0003130-51.2025.2.00.0000, Id 6020647).

Porém, a regularização das pendências deve ser realizada pelos Registradores diretamente junto ao respectivo Operador Nacional e o monitoramento quanto à eficácia das providências adotadas, seja pela Corregedoria Nacional de Justiça, seja pelas Corregedorias Gerais, somente é possível pelo módulo de correição *on-line*, o qual, conforme verificado pelo nosso setor técnico, apresenta inconsistências.

Nesse sentido é a informação de fls.643/645, que traz dois exemplos encontrados neste expediente:

> *"A título de exemplo, a relação juntada às fls.641, referente aos devedores de 2024, levando-se em consideração apenas os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (objeto de análise nestes autos), constam as unidades de São Bernardo do Campo (2º) e São José do Rio Pardo.*
>
> *Quanto ao 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo, tal serventia estaria*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

devendo a competência do mês de junho/2024, porém esta informação não constava em planilha anteriormente juntada a este expediente (fls.131). No r. despacho de fls.138, inclusive, ficou consignada a ausência de pendências de pagamento referentes aos meses de fevereiro a novembro/2024. Já no r. despacho de fls.476, também se verificou inconsistência, uma vez que na planilha de fls.475, voltaram a aparecer unidades que estariam com pendências de pagamento dos meses de fevereiro e março/2024.

Com relação ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José do Rio Pardo, conforme informação encaminhada pela D. Corregedoria Permanente, a pendência seria decorrente de cobrança em duplicidade da competência março/2024 e, de acordo com o informado pelo suporte do SERP, o Oficial deveria buscar a regularização junto a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls.546/549), situação que já foi questionada por este setor ao referido Órgão, conforme e-mail de fls.579, sem resposta até a presente data.

Finalmente, pode-se citar também que, anteriormente, o site (...) onde são feitas as pesquisas quanto aos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

pagamentos realizados ao ONRCPN e ao ONRTDPJ, permitia a busca pelo credor, gerando listas separadas e distintas para os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Hoje, a lista mensal apresentada é única, como demonstra a cópia acostada às fls.642, incluindo até o ONR. A outra opção de busca seria por município, o que, em razão da grande quantidade de unidades existentes no Estado de São Paulo, torna inviável a pesquisa".

Ou seja, na listagem extraída em julho de 2025 (fl.641), surgiram devedores em relação a cotas vencidas em junho e março de 2024 que não constavam na listagem obtida em fevereiro de 2025 (fls.126/137), a qual não indicou pendência para o período de fevereiro a novembro de 2024.

Quanto ao débito de março/2024, o Registrador comprovou o recolhimento à Corregedoria Permanente, mas verificou-se a cobrança de duas parcelas relativas à mesma competência (fl.548), débito que somente pode ser explicado pelo órgão gestor.

A resposta oferecida pelo ONR ao questionamento foi a seguinte (fl.547): *"Em atenção à demanda apresentada, informamos que o ONR é responsável apenas pela gestão tecnológica dos sistemas. Sendo assim, orientamos que a informação seja encaminhada diretamente à Corregedoria que efetuou a cobrança à serventia".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

Não obstante, não se tem notícia de providências realizadas diretamente pelos Operadores Nacionais, seja no cumprimento de sua obrigação concorrente de fiscalização do recolhimento das cotas de participação, seja na cobrança efetiva do crédito.

Por outro lado, o que se observa é que a Corregedoria Nacional de Justiça mobiliza periodicamente seu setor técnico para verificar as pendências existentes no sistema de correição e intima as Corregedorias Gerais, as quais, por sua vez, comunicam os juízos com competência correcional para que intimem os Registradores para sanarem as pendências encontradas sob pena de instauração de processo disciplinar.

A regularização das pendências, no entanto, como já visto, somente pode ser feita diretamente junto ao Operador Nacional, responsável pelo sistema de gerenciamento dos recolhimentos.

A conclusão é que o caminho que está sendo percorrido para superação dos problemas é longo demais e pouco eficiente, sendo que a fiscalização disciplinar está substituindo a cobrança ordinária dos débitos.

O simples envio de mensagem automática pelo sistema de gestão diretamente aos devedores poderia abreviar as providências por parte dos Registradores, que, por vezes, desconhecem a pendência, a qual é motivada por equívoco no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

preenchimento de guias ou simples frustração na efetivação de pagamentos agendados pelo sistema bancário.

Essa prática é utilizada com sucesso pelo SINOREG/SP, responsável pela gestão dos recursos destinados à compensação de atos gratuitos e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias: quando identifica pendência ou recolhimento irregular da contribuição, o sistema emite notificação automática ao devedor, o que permite que a regularização seja alcançada sem intermediários. Caso a pendência persista após a notificação devidamente documentada, a apuração disciplinar e a aplicação de sanção proporcional estarão justificadas.

Outros exemplos práticos apontados nestes autos demonstram que essa simples providência poderia resolver rapidamente a pendência, sendo que para ela bastaria contato direto entre o Operador Nacional e o Registrador apontado como inadimplente.

O primeiro caso, reportado por Corregedoria Permanente, envolveu a solicitação de exclusão da lista formulada pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Urupês/SP, o qual, por não possuir atribuição de registro, não deveria constar como devedor do FIC-RTDPJ (fls.23/25).

O segundo caso foi do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá/SP, o qual esclareceu que a especialidade de RTDCPJ está a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

cargo exclusivo do 1º Tabelião de Notas daquela Comarca, situação que foi regularizada junto ao SERP sem intervenção da Corregedoria (fls.29/32, 44 e 62).

Os Oficiais das Comarcas de Pedreira, Taquaritinga, Laranjal Paulista, Guariba e do 4ºRTD da Capital informaram que seus recolhimentos foram efetuados nas datas corretas, mas com equívoco no preenchimento do mês de referência informado na guia, o que foi regularizado junto ao Operador Nacional (fls.68/72, 163/166, 241/248, 283/290, 428/429).

O Oficiais de Teodoro Sampaio, Barretos e Mogi Mirim informaram recolhimento regular dos débitos apontados, anunciando que entrariam em contato com o Operador Nacional para verificar a razão das pendências (fls.100/103, 499/528 e 536/543).

Outros Registradores regularizaram sua situação efetuando o pagamento com pequeno atraso tão logo notificados da pendência. Foi o caso dos Oficiais de Igarapava (fls.107/112); Campinas (fls.116/119); Mogi Mirim (fls.175/181); Dois Córregos (fls.185/198); Quatá (fls.296/300); Pirapozinho (fls.311/316); Suzano (fls.366/371); Itapeva (fls.436/442); Cananéia (fls.450/458); Angatuba (fls.603/606); Guararapes (fls.609/611); Jardinópolis (fls.615/618), Igarapava (fls.621/627) e Eldorado (fls.637/640).

A Oficial da Comarca de Santa Branca comunicou que o lançamento foi devidamente realizado na plataforma FIC ON-RTDPJ,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

mas que não conseguiu efetuar o pagamento por se tratar de pequeno valor (R$0,66), o que foi regularizado posteriormente (fls.141/147).

O Tabelião de Notas de Miguelópolis renunciou à atribuição de RTDPJ, que foi extinta em dezembro de 2024, e informou que comunicaria o Operador Nacional para exclusão das pendências relativas a períodos posteriores, indevidamente lançadas (fls.277/279 e 358/362). Neste caso, note-se que, mesmo tendo o Registrador regularizado sua situação junto ao ON-RTDPJ, **que expediu declaração de quitação** firmada por sua Gerente Executiva em 24 de março de 2025 (fl.362), a listagem do módulo de correição extraída em 25 de abril de 2025 continuou apontando as mesmas pendências (fls.401/402).

O Oficial de Embu das Artes percebeu alteração no número do boleto no comprovante e, com receio de fraude, adiou o pagamento, entrando em contato com o Operador Nacional para esclarecimentos (fls.382/389)

O Oficial de Jacupiranga regularizou sua pendência, alegando que o pagamento extemporâneo ocorreu por inconsistência do módulo gerador dos boletos (fls.393/398).

O Oficial de Serra Negra alegou que o pagamento foi agendado, mas não se realizou por falha do banco, o que foi regularizado imediatamente ao tomar conhecimento do problema (fls.420/422).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

O Oficial de Valinhos informou que foi gerada guia indevida, com valores equivocados, a qual não foi devidamente cancelada e gerou pendência, embora a cota da respectiva competência tenha sido recolhida tempestivamente por meio de outra guia corretamente emitida. Neste caso, após rápido atendimento de quinze minutos veiculado por *WhatsApp* (fls.561/562), o Operador Nacional cancelou a cobrança (fls.558/565).

Como se vê, basta simples contato para se resolverem a maior parte das pendências, se não todas, o que confirma como fundamental que as ações de cobrança e fiscalização sejam coordenadas.

O envio automático de aviso de débito permite que o Operador Nacional identifique inconsistências no sistema de gestão dos pagamentos, otimizando a atuação dos órgãos judiciais de fiscalização, que somente serão acionados caso a inadimplência se confirme e persista até inspeção ou correição periódica da serventia, quando ocorrerá a fiscalização **ordinária** do recolhimento, com colheita de evidência suficiente para instauração imediata de processo disciplinar para aplicação da penalidade adequada, se for o caso.

É razoável que, após o fechamento do mês de contribuição, se apure a inadimplência, com comunicação aos devedores e prazo mínimo para regularização.

A fiscalização imediata pelos órgãos correcionais, já no mês subsequente ao recolhimento, salvo melhor juízo, se mostra

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

precipitada e exige esforço periódico que pode ser substituído, com eficiência, por simples notificação prévia emitida automaticamente pelo próprio sistema gestor.

Assim, a regularização de pequenas pendências, provocadas por detalhes técnicos, poderá ser processada diretamente entre o Operador Nacional e o devedor, o que servirá como filtro depurador dos casos em que realmente seja necessária a imposição da autoridade das Corregedorias.

As providências disciplinares deverão ser adotadas pelos órgãos correcionais, como determina a lei, mas ficarão restritas à apuração de faltas disciplinares reais, sem envolver a investigação de falhas técnicas do sistema de cobrança.

Nesse contexto, a fiscalização semestral parece ser suficiente, considerando-se, sobretudo, que o valor médio dos débitos pendentes não é tão expressivo.

Além da fiscalização ordinária realizada pelas Corregedorias Permanentes por ocasião de inspeções ou correições, normalmente realizadas no final do ano, basta a previsão de ao menos uma fiscalização extraordinária obrigatória realizada pelas Corregedorias Gerais, sugerindo-se a sua realização no mês de julho para o devido acompanhamento dos recolhimentos realizados no primeiro semestre.

Ademais, o novo acesso das Corregedorias Gerais ao módulo de correição para pesquisa direta dos recolhimentos aos FIC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

torna dispensável o envio de listagens pelos Operadores Nacionais e permite a revisão do parágrafo 1º, do artigo 6º-A, do Provimento CNJ n.115, e do parágrafo 1º, do artigo 11, do Provimento CNJ n.159, que têm redação semelhante (destaques nossos):

> *"Art. 6º-A. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo à cota de participação fica sujeito à incidência de multa, atualização monetária e juros de mora calculados em conformidade com as disposições contidas em portaria regulamentar após proposta do ONSERP, homologada pelo Agente Regulador.*
>
> ***§ 1º O ONR informará às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.***
>
> *§ 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar providências administrativas disciplinares junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI, sem prejuízo das ações de cobrança pelo ONR".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

"Art. 11. Quando não recolhido no prazo, o débito relativo à cota de participação no FIC-RCPN e FIC-RTDPJ fica sujeito à incidência de multa, atualização monetária e juros de mora calculados em conformidade com as disposições contidas em portaria regulamentar após proposta do ONSERP, homologada pelo Agente Regulador.

§ 1º O ON-RCPN e o ON-RTDPJ informarão às Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.

§ 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar providências administrativas disciplinares junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI, FIC-RCPN e FIC-RTDPJ, sem prejuízo das ações de cobrança pelo Operador Nacional de cada especialidade".

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça de proposta de estudos para orientação aos Operadores Nacionais dos Sistemas Eletrônicos de Registro (ONR, ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ) para que adequem os sistemas de gestão dos Fundos para Implementação e Custeio (FIC), adotando medidas de notificação automática e imediata aos devedores, a fim de regularização das pendências identificadas no módulo de correição diretamente junto ao respectivo Operador Nacional setorial, independentemente da intermediação da Corregedoria Nacional e das Corregedorias Gerais da Justiça, que exercerão a fiscalização do recolhimento das cotas de participação nos termos da Lei n.14.382/2022 e dos Provimentos n.115/2021 e n.159/2023.

Propõe-se, ainda, a alteração do parágrafo 1º do artigo 6º-A do Provimento CNJ n.115 e do parágrafo 1º do artigo 11, do Provimento CNJ n.159, para que passem a ter a seguinte redação:

> "*Além da fiscalização ordinária por ocasião de inspeções ou correições realizadas pelos juízos que detenham competência correcional sobre cada serventia extrajudicial, as Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal realizarão ao menos uma fiscalização extraordinária anual de todas as serventias que não efetuaram o recolhimento da cota de participação devida aos Fundos para a Implementação e Custeio dos Sistemas Eletrônicos de Registro por meio de listagem extraída diretamente do módulo de correição disponibilizado pelo ONSERP".*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

Até a conclusão dos estudos propostos, o sistema de fiscalização mensal deverá ser mantido, como determinam o parágrafo 1º do artigo 6º-A do Provimento CNJ n.115 e o parágrafo 1º do artigo 11 do Provimento CNJ n.159.

Por fim, opina-se pela publicação de comunicado determinando que, para o atendimento do artigo 8º, §1º, do Provimento CNJ n.115/2021, e do artigo 12, §1º, do Provimento CJ n.159/2023, nas correições ordinárias e extraordinárias e nas visitas correcionais, além das certidões negativas previstas no Comunicado CG n.661/2023, os Titulares, Interinos ou Interventores responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de registro deverão apresentar extrato comprovando plena regularidade em relação ao recolhimento das cotas de participação no Fundo para Implementação e Custeio do respectivo Sistema Eletrônico de Registro (FIC/SREI, FIC-RCPN ou FIC-RTDPJ), sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código O926EWT5.

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00136057

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

a) mantenho o sistema de fiscalização mensal da cota de participação no Fundo para Implementação e Custeio, como determinam o parágrafo 1º do artigo 6º-A do Provimento CNJ n.115 e o parágrafo 1º do artigo 11 do Provimento CNJ n.159;

b) determino a publicação de comunicado estabelecendo que, para o atendimento do artigo 8º, §1º, do Provimento CNJ n.115/2021, e do artigo 12, §1º, do Provimento CJ n.159/2023, nas correições ordinárias e extraordinárias e nas visitas correcionais, além das certidões negativas previstas no Comunicado CG n.661/2023, os Titulares, Interinos ou Interventores responsáveis pelas delegações do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código 58QO9I1H.

serviço extrajudicial de registro deverão apresentar extrato comprovando plena regularidade em relação ao recolhimento das cotas de participação no Fundo para Implementação e Custeio do respectivo Sistema Eletrônico de Registro (FIC/SREI, FIC-RCPN ou FIC-RTDPJ), sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar;

c) determino o encaminhamento do parecer e desta decisão ao C. Conselho Nacional de Justiça para avaliação da proposta formulada, a qual visa maior eficiência e controle na fiscalização das cotas de participação nos FIC.

Após, ao arquivo provisório, no aguardo de novas informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (01/08/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00136057 e o código 58QO9I1H.